



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 1121591/2016

Decisão n.º 020.2017.CPL.1188058.2016.26666

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2017-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **GLOBAL RED**, EM **09 DE JUNHO DE 2017**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE, ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **PREGOEIRO**, auxiliado pela equipe técnica designada para tanto, e com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido apresentado pela empresa **GLOBAL RED**, representada pela senhora **Roberta Costa**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2017-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *formação de registro de preços para eventual aquisição de material e equipamento de informática, com garantia e assistência técnica de funcionamento, visando prover a estrutura de conectividade via satélite, bem como a infraestrutura de rede das unidades da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 09 de junho de 2017, às 13h.23min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2017-CPL/MP/PGJ, pela empresa **GLOBAL RED**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

transcrição abaixo:

Sobre o item 4 - SWITCH "TIPO ACESSO" 24 Portas
"o) Suporte a Jumbo Frames de 10K;"

E sobre o item 5 - SWITCH "TIPO ACESSO" 8 Portas
"o) Suporte a Jumbo Frames de 10K;"

Questionamento: É evidente a necessidade do aumento dos quadros para redes Gigabits utilizando Jumbo Frames. Os equipamentos que iremos ofertar possuem 9K de Jumbo Frames. Entendemos que ofertando 9K de Jumbo Frames atenderíamos perfeitamente a necessidade do Ministério Público do Amazonas, visto que essa funcionalidade será utilizada em switches de acesso a dispositivos. Entendemos também que a diferença de 10K para 9K é irrisória e não prejudicará o escopo do projeto. Está correto nosso entendimento?

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 11.1 e 11.2 do Edital, estipulando que:

11.1. **Até o dia 14/06/2017, 02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório **pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br**, ou pelos **fac-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701**, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

11.2. **Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 13/06/2017, 3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, **preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br**, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi apazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais

-
- 1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.
 - 2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 09/06/2017, às 13h.23min. Logo, a peça trazida a esta CPL é tempestiva.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude à especificação do material, sendo pontual aos Itens 4 e 5 do Termo de Referência n.º



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

016.2016.DTIC, razão pela qual foi a pergunta submetida ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Eis os termos da indagação e da resposta da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC** desta Instituição, por intermédio do **Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET**:

Sobre o item 4 - SWITCH “TIPO ACESSO” 24 Portas

“o) Suporte a Jumbo Frames de 10K;”

E sobre o item 5 - SWITCH “TIPO ACESSO” 8 Portas

“o) Suporte a Jumbo Frames de 10K;”

Questionamento: É evidente a necessidade do aumento dos quadros para redes Gigabits utilizando Jumbo Frames. Os equipamentos que iremos ofertar possuem 9K de Jumbo Frames. Entendemos que ofertando 9K de Jumbo Frames atenderíamos perfeitamente a necessidade do Ministério Público do Amazonas, visto que essa funcionalidade será utilizada em switches de acesso a dispositivos. Entendemos também que a diferença de 10K para 9K é irrisória e não prejudicará o escopo do projeto. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não, o termo de referência já prevê as especificações mínimas para a compra dos equipamentos.

Portanto, *in casu*, para fins de atendimento aos requisitos eleitos e publicados no instrumento convocatório, na senda em que se manifestou o Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET desta Casa, as licitantes deverão ofertar, com relação aos itens objeto do questionamento, equipamentos com descrição técnica idêntica ou superior àquela, nunca inferior.

À luz das razões ora delineadas, portanto, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**item 11**” do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora questionados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela interessada para, no mérito, reputar **esclarecido** o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 14 de junho de 2017.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Pregoeiro – Portaria n.º 873/2017/SUBADM